



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 140 /2018
42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/07/2018
PROCESSO Nº 1/2270/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201610591
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA DORALICE ROCHA SOUZA ME
CGF: 06.569.007-9
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Auto de infração considerado nulo em 1ª Instância por ausência de comprovação do montante da autuação, bem como por falta de clareza e precisão no relato da infração. Julgamento singular não acolhido e determinado o retorno à 1ª Instância, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Reexame necessário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: Nulidade. Afastamento. Retorno dos autos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE INFORMOU DADOS DIVERGENTES RELACIONADOS A ENTREGA DE INFORMAÇÕES REFERENTE A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, NO PERÍODO DE 03/08/2011 A 31/12/2015, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os artigos 276-A, 276-C, 276-E, 276-G e 276-H, todos do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art.123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foi certificada a revelia do autuado por decorrência do prazo legal de impugnação (fls. 40).

No julgamento de primeira instância (fls. 41/44), a autoridade julgadora declarou a **NULIDADE** do feito, tendo em vista entender, em suas palavras, que:

[...] não consta nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a Acusação Fiscal, pois apenas foram anexados pela Fiscalização Relatórios de Consulta DIEF 2011 a 2015 (fls. 06 a 28) e Relação de Notas Fiscais de Entradas 2011 a 2015 (fls. 29 a 33), que nada comprovam, também faltando clareza e precisão no relato da infração, pois não fora indicado a que tipo de operações se refere, que dados estão divergentes;

Considerando que a decisão é desfavorável ao fisco, o julgador monocrático encaminhou o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 81/2018 (fls. 50/52), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, no sentido de afastar as nulidades declaradas e retornar o processo para novo julgamento em 1ª Instância.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

A presente acusação se refere à omissão de informações em arquivos magnéticos (DIEF), sendo exigida multa de R\$ 77.577,57 (setenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente a alguns meses dos exercícios de 2011 a 2015.

Não obstante os argumentos expendidos pelo julgador monocrático, percebe-se pelos elementos probatórios anexados aos autos, no caso Dief dos exercícios 2011 a 2015 e relação de notas fiscais de entradas, que existem provas da ocorrência da infração de deixar de informar na Dief as notas fiscais elencadas nas planilhas.

Em relação à falta de clareza e precisão do relato da infração, compreende-se que a infração descrita no auto se encontra clara e precisa quanto à matéria tributável, que é a omissão de informações na Dief, no período elencado no Auto de Infração, relacionadas às notas fiscais de entrada, inexistindo, portanto, as nulidades apontadas pelo julgador.

Dessa forma, não se pode acatar as nulidades declaradas pela 1ª Instância, devendo ocorrer o retorno do processo para essa instância, para novo julgamento, na forma do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Vale ressaltar, por fim, que o fato do autuante ter relatado no auto que a infração se refere a divergência na EFD, percebe-se que isso também não tem o condão de anular a acusação fiscal, pois as provas trazidas aos autos se referem claramente à Dief, que é considerada um arquivo magnético.

De acordo com o acima exposto, resolve-se conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, para afastar as nulidades declaradas em primeira instância, decidindo-se pelo retorno dos autos para novo julgamento, de acordo com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA DORALICE ROCHA SOUZA ME**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2018.

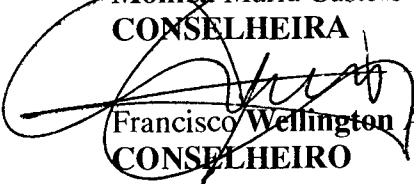

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO

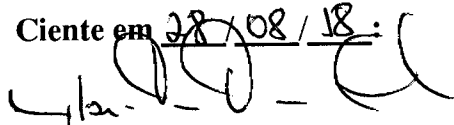

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 28/08/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO